

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Cota de Reserva Ambiental e servidão: as modalidades de compensação

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2877870

compensação de reserva legal modalidades mesmo bioma • cota de reserva ambiental CRA compensação • compensação reserva legal servidão ambiental validade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROGÉRIO ALVES ROCHA e OUTROS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 948-949): AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE IMÓVEIS RURAIS PERTENCENTES AOS RÉUS - DEGRADAÇÕES COMPROVADAS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL PARCIALMENTE CUMPRIDA DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO - PERMANÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL A SER RECOMPOSTO - CONSTATAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 6.05.2014 RECONHECIMENTO - ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE RESTAURAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - COMPENSAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL - UTILIZAÇÃO DE OUTRA ÁREA EQUIVALENTE, COM VEGETAÇÃO NATIVA ESTABELECIDADA, DESDE QUE LOCALIZADA NO MESMO BIOMA E CONTENHA A MESMA IDENTIDADE ECOLÓGICA, TAL COMO RECONHECIDO PELO C. STF - CONSIDERAÇÃO DO ART. 68 DO CÓDIGO FLORESTAL E DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.684/2015 - POSSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA À APRECIACÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - RECURSO PROVIDO. I- Tendo sido comprovados os danos ambientais em áreas de preservação permanente contidas nas propriedades dos réus quando do ajuizamento da ação, ainda que tenha sido constatado, ao longo da instrução processual, a ausência de exploração das APPs por parte dos réus, com melhoras na recomposição ambiental, verificou-se, de outro lado, a prevalência de

passivo ambiental ainda a ser recomposto, razão pela qual de rigor a condenação ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em se absterem de explorar, promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas às áreas ambientalmente protegidas, e às obrigações de fazer consistentes em reparar integralmente as áreas de preservação permanente e de proteção ambiental do imóvel, além da demarcação e o isolamento das APPs, bem como cursos d'água existentes na propriedade a partir do leito regular, promovendo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax (Lei 12.651/12, art. 7º e parágrafos); II- A instituição de 20% de área de reserva legal deve ser feita de acordo com a Lei nº 12.651/2012, mostrando-se plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal (art. 15) ou de outras áreas equivalentes, com vegetação nativa estabelecida, desde que localizada no mesmo bioma e com identidade ecológica, tal como reconhecido na decisão proferida na ADI nº 4.901-DF. Quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), reconhecendo-se, ainda, a aplicação do art. 68 de aludida lei, além dos preceitos contidos na Lei Estadual nº 15.684/2015, mas condicionada à análise perante o órgão ambiental competente, à luz do projeto a ser regularmente apresentado. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em aresto assim ementado (fl. 987): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - NÃO CABIMENTO - RECURSO REJEITADO. Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO - TEMAS QUE NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO EMPREGADO - RECURSO REJEITADO. A ausência de fundamento dos embargos de declaração, vez que o julgado não padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do CPC), aliada à impertinência de pretendido prequestionamento do assunto para ulterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a sua rejeição. Em seu recurso especial, às fls. 999-1.021, os recorrentes sustentam violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo sendo opostos embargos de declaração, o Tribunal a quo não sanou as omissões constantes no acórdão recorrido. Alegam, ainda, ofensa aos arts. 371 e 489, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a decisão impugnada deixou de fundamentar os motivos pelo qual não deveriam os fatos novos apresentados influenciar na resolução do julgado" (fl. 1.015). Ademais, apontam violação ao art. 61-A da Lei n. 12.651/2012, argumentando, para tanto, que (fl. 1.016): (...) ainda que os recorrentes estivessem explorando a APP - o que não ocorre - não haveria qualquer violação à lei, visto que o artigo supracitado autoriza a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, cabendo ao órgão ambiental aferir se os recorrentes possuem condições de se valer do referido dispositivo. Não é demais ressaltar que a análise do art. 61-A supra é de competência do órgão ambiental, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tais questões. No mais, sustentam desrespeito ao art. 66, §5º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2012, uma vez que, diferente do entendimento adotado no acórdão recorrido, a "identidade ecológica" - necessária para a compensação da reserva legal - "diz respeito tão somente à compensação de reserva legal por meio da Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída nos artigos 44 e seguintes do Código Florestal" (fl. 1.018). "Destarte, é clarividente que compensação entre áreas com mesma "identidade ecológica", diz respeito somente ao inciso I do art. 66, §5º, que prevê a compensação mediante "aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA", hipótese evidentemente distinta da compensação prevista no inciso IV do mesmo parágrafo, que prevê a compensação em área equivalente de mesmo proprietário" (fl. 1.019). Concluem que, assim sendo, "reconheceu-se a possibilidade, consideradas as circunstâncias peculiares ao caso concreto, de compensação de áreas com biomas diversos, sem que isso afronte a legislação, o posicionamento adotado pelo E. STF (julgamento da ADI nº 4.901/DF) e caracterize efetivo prejuízo ao meio ambiente" (fl. 1.019). Por fim, alegam ofensa ao art. 68 da Lei n. 12.651/2012, tendo em vista que nos "casos em que a supressão da vegetação nativa tenha respeitado os percentuais previstos pela legislação em vigor na época, os proprietários ou possuidores estarão dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração da área; consagrando desta feita,

o direito adquirido" (fl. 1.020), assim como ocorre no caso em tela. O Tribunal de origem, no entanto, inadmitiu o recurso especial, conforme trecho in verbis (fls. 1.048-1.049): A apregoada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas. Com efeito, as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas. Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, como "inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCP (art. 535 do CPC-73), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"(REsp 684.311/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu na hipótese em apreço" (REsp. 1.612.670/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/07/2016). Nesse sentido: AREsp 1.711.436/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 18/11/2020. Concernente às alegações recursais, bem como a aplicação retroativa da Lei Federal nº 12.651/12, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Em seu agravo, às fls. 1.052-1.078, os agravantes afirmam que "o recurso apresentado não pretende o reexame fático, mas sim, uma reavaliação das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida, tratando-se de análise de matérias exclusivamente de direito" (fl. 1.060). "Com efeito, a discussão eminentemente jurídica dispensa o reexame do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual não há incidência da Súmula 7 do STJ" (fl. 1.061). É o relatório. Decido. O recurso não comporta conhecimento. De início, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão agravada, porquanto os agravantes não infirmaram especificamente nenhum dos fundamentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial. Em verdade, a decisão monocrática que negou a subida do apelo raro, ora agravada, assentou-se em dois fundamentos distintos: (i) - inexistência da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida e (ii) - incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a impossibilidade de revisão do acervo probatório. Entretanto, em sede de agravo em recurso especial os recorrentes deixaram de infirmar especificamente e a contento, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, os quais, à míngua de fundamentação pormenorizada, detalhada e específica, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico. Assim, ao deixar de infirmar os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, os agravantes ferem o princípio da dialeticidade e atraem a incidência da previsão contida nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, no sentido de que não se conhece de agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Também incide à espécie, a exegese do enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.419.582/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024) Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados, se aplicáveis,

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal acima referido, bem como eventuais legislações extravagantes que tratem do arbitramento de honorários e as hipóteses de concessão de gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. EMENTA DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253, P. Ú, I, DO RISTJ, E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.